

**Crime de competência do Tribunal do Júri -  
Tentativa de homicídio qualificado - Legítima  
defesa da honra - Excludente de ilicitude -  
Coexistência dos requisitos do art. 25 do Código  
Penal - Não ocorrência - Decisão manifestamente  
contrária à prova dos autos - Cassação do  
veredicto popular - Necessidade - Submissão do  
réu a novo julgamento**

Ementa: Apelação criminal. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Legítima defesa da honra. Excludente de ilicitude que pressupõe a coexistência dos requisitos alinhados no art. 25 do Código Penal. Não ocorrência. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cassação do veredicto popular. Submissão do réu a novo julgamento. Recurso ministerial provido.

- É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Jurados que absolve o acusado do delito de tentativa de homicídio, ante o acolhimento da tese de legítima defesa, haja vista que restou provada a ausência dos requisitos necessários para se reconhecer referida excludente.

- A possibilidade do adultério não coloca o marido em estado de legítima defesa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0216.10.008633-1/002 -  
Comarca de Diamantina - Apelante: Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.M.R. - Vítima:  
C.A.R. - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013. - *Eduardo Machado* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. decisão de f. 224-225, que absolveu o acusado J.M.R. da imputação do delito do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Nas razões recursais de f. 239-247, em apertada síntese, pugna o Ministério Público pela cassação da decisão, ao argumento de que o Conselho de Sentença se distanciou da prova dos autos ao absolver o acusado. Contrarrazões recursais, às f. 254-258.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 266-278, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Segundo a denúncia de f. 02-03, no dia 8 de novembro de 2010, por volta das 19 horas, na localidade de Maria Nunes, Zona Rural do município de Diamantina - MG, o denunciado J.M.R., consciente e voluntariamente, com *animus necandi*, impelido por motivo fútil e de maneira a dificultar a defesa, tentou ceifar a vida de sua esposa C.A.R., desferindo-lhe vários golpes de marreta na cabeça, que causaram as lesões corporais constantes dos laudos de f. 18 e 20 dos autos, que só não geraram o óbito por razões alheias à vontade do agente.

Apurou-se que, na data supracitada, a vítima estava em sua residência tomando banho, quando foi surpreendida pelo denunciado, o qual, armado com uma marreta, desferiu cerca de cinco golpes contra a cabeça da ofendida, tentando matá-la.

Tem-se que o acusado só não atingiu seu intento por razões alheias à sua vontade, em virtude de a vítima ter conseguido fugir e receber pronto atendimento médico.

Após regular instrução, conforme relatado, muito embora reconhecida a materialidade e autoria do delito, decidiu o Conselho de Sentença pela absolvição do apelado.

Inconformado, como visto alhures, opõe-se o Ministério Público, alegando que a decisão dos jurados, acolhendo a tese absolutória, é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que comprovada a autoria e materialidade do delito, praticado mediante a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Pugna pela reforma da decisão para que seja realizado novo julgamento popular.

Registre-se, por oportuno, que, à luz do princípio da soberania dos veredictos do Júri, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, a decisão do Conselho de Sentença deve ser preservada, somente se admitindo sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, d, do CPP), ou seja, quando totalmente divorciada das provas produzidas.

Nesse sentido, a Súmula 28 deste Tribunal:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Logo, não se discute, na espécie, se a decisão dos Senhores Jurados foi acertada ou não, mas, apenas e tão somente, se existe lastro probatório, ainda que mínimo, a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

No caso vertente, após o Conselho de Sentença responder afirmativamente aos 1º, 2º e 3º quesitos, que indagavam a respeito da materialidade e da autoria do crime, o réu foi absolvido em função da resposta positiva dada ao 4º quesito, redigido nos seguintes termos: "O jurado absolve o acusado?" (f. 223).

Infere-se, pois, que os jurados acolheram a tese da legítima defesa da honra sustentada pelo apelado, conforme se extrai da leitura das contrarrazões de f. 254-258.

O que é preciso verificar, porém, é se a versão tem amparo na prova dos autos, apta a justificar a absolvição.

Ao ser interrogado em juízo, o réu - J.M.R. - afirmou:

os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o depoente perdeu a cabeça; que o acusado pegou um martelinho e bateu na cabeça da vítima; que a vítima estava tomando banho; que o depoente fez isso por tentação da vítima; que o depoente viu a vítima no carro com outro homem [...].

A vítima, C.A.R., por sua vez, declarou o seguinte:

[...] que, desde quando a declarante casou-se, a mesma sofre com ameaças e agressões por motivos de ciúme, praticados por seu marido; que a declarante sequer se lembra da quantidade de vezes que foi agredida por seu marido J., pois tal fato já se repetiu muitas e muitas vezes [...] quando era por volta das 19 horas, enquanto tomava banho, J.M. entrou no banheiro de posse de uma marreta e foi logo desferindo um golpe na cabeça da declarante [...]. - Depoimento prestado à f. 05 e confirmado à f. 76.

A testemunha V.F.F.A. disse o seguinte:

[...] que a depoente já esperava por este momento, porque por várias vezes o autor já agrediu a vítima e sempre promete matá-la, e, segundo informações, a vítima estava tomando banho quando o autor adentrou no banheiro com a marreta passando a golpeá-la. [...] que a depoente ouviu dizer que, em razão das constantes agressões, a vítima já se encontrava constrangida no seu relacionamento normal e íntimo com o autor, fato este que levava o mesmo sempre a desconfiar dela, quando lhe atribuiu infidelidade, mas era justamente o seu comportamento agressivo que a levava a agir daquela maneira, se resguardando de uma agressão maior; que era pública a ação agressiva do autor com relação a vítima, e, segundo informações ele falou com a própria Polícia, que sua intenção era realmente ceifar a vida de sua esposa. - Depoimento prestado à f. 07 e confirmado às f. 77 e 216.

Algumas testemunhas disseram “ter ouvido dizer” que a vítima seria infiel ao marido.

O conjunto probatório denota, portanto, que, ainda que existissem boatos de traição da vítima, não foi ela flagrada em situação de adultério ou infidelidade, que, se existente de fato, poderia tornar a ação do réu legítima (art. 20, § 1º, CP).

Ao contrário, há provas de que o acusado bebia muito, era muito agressivo com a vítima e ciumento, quando então, na data do fato, a vítima se encontrava debaixo do chuveiro, o réu, com o objetivo de ceifar sua vida, efetuou diversos golpes de marreta contra ela, contudo não logrou êxito em seu intento homicida por vontade alheia.

Dessa forma, as provas colhidas não autorizam a decisão tomada pelos jurados. Não se trata de versão admissível, e sim de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que a tese de legítima defesa da honra está em completa desarmonia com os elementos probatórios coligidos durante a instrução.

Áfora isso, não se pode olvidar que há firme posicionamento da doutrina e jurisprudência no sentido de que a legítima defesa da honra conjugal não é recepcionada pelo Código Penal como uma causa excludente de ilicitude; e, dessa forma, não se pode aceitar essa justificativa para absolver o réu, ainda mais considerando a maneira como teria ocorrido o fato.

Sobre o tema referente à legítima defesa da honra, Celso Delmanto esclarece que:

Não há legítima defesa na conduta do marido ou da mulher que agride o cônjuge, o amante ou a amante deste, ou ambos, pois a honra que foi atingida não é a do cônjuge traído, mas a daquele que traiu, podendo ser reconhecida em favor do primeiro a atenuante da violenta emoção ou do relevante valor moral ou social. Não há falar-se, no caso, em legítima defesa da honra conjugal (DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49).

Nesse sentido a jurisprudência:

Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, § 3º, do CPP): ‘Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Jimenez de Asúa (*El criminalista*. B. Aires: Ed. Zavalla, 1960, t. I, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal. A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do art. 593, § 3º, do CPP’ (STJ - RE - Rel. José Cândido, *RSTJ* 20/175).

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do CP. A honra é atributo personalíssimo, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem (APR n. 30.177, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. César Abreu).

Inicialmente, de se destacar que as causas excludentes de ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal, não incluem,

em seu rol, a defesa da honra, sempre tendo em vista que, no caso dos autos, o recorrente alegou ter se sentido traído pela ex-companheira e, diante da violenta emoção advinda desse sentimento de traição, acabou por golpeá-la mortalmente com a faca. [...] Assim, não sendo a defesa da honra causa excludente de ilicitude e considerando que, com a traição quem tem a honra maculada é o traidor, e não o traído, incabível o pedido de absolvição sumária do recorrente sob esse fundamento (Recurso em Sentido Estrito nº 363.471-5, 1º CCr TJPR, Juiz Mário Helton Jorge - J. em 09.11.06, DJ de 15.12.06).

Desse modo, inexistindo qualquer suporte probatório que ampare a decisão absolutória dos jurados, é de rigor seja dado provimento ao presente recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para que o réu J.M.R. seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em situação similar, já decidiu este Tribunal de Justiça:

Penal. Apelação. Tribunal do Júri. Alegação de nulidade na quesitação. Quesito de uso dos meios moderados após rejeição da necessidade do uso dos meios. Quesito que não pode ser suprimido. Acolhimento da tese de legítima defesa. Cassação da decisão por ser contrária à prova dos autos. Dado provimento ao recurso. - I. Em quesitação referente à legítima defesa, quando o Conselho de Sentença conclui que o meio empregado na legítima defesa não era necessário, indaga-se, ainda, a sua compreensão quanto à moderação no uso do referido meio, quesito que não pode ser suprimido sob pena de nulidade. II. É possível a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando ela acolhe uma versão que não encontra suporte na prova dos autos, pois não é de se admitir que a conclusão dos jurados seja completamente divorciada do contexto probatório. III. Sendo a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, a decisão deve ser cassada e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. IV. Dado provimento ao recurso para cassar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos proferida pelo Conselho de Sentença e determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0123.02.001932-9/001(1), Rel.º Des.º Jane Silva, j. em 14.04.2009, p. em 27.05.2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinar que o réu J.M.R. seja submetido a novo julgamento, na forma da Lei.

Custas, na forma da Lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

• • •